



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.154 - SP
(2018/0296951-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MAURO AUGUSTO BOCCARDO
AGRAVANTE : ADRIANA DA LUZ OLIVEIRA
AGRAVANTE : MATEUS EDUARDO BOCCARDO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NULIDADE DO PROCESSO EM FUNÇÃO DA INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. ART. 400 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OITIVA EFETUADA POR CARTA PRECATÓRIA. EXCEÇÃO. ART. 222 DO CPP. PRECEDENTES.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. As instâncias ordinárias decidiram em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, a teor do que dispõe o art. 222 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.154 - SP
(2018/0296951-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Mauro Augusto Boccardo, Mateus Eduardo Boccardo** e **Adriana da Luz Oliveira** contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*. Eis a ementa do julgado (fl. 323):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DO PROCESSO EM FUNÇÃO DA INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. ART. 400 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OITIVA EFETUADA POR CARTA PRECATÓRIA. EXCEÇÃO. ART. 222 DO CPP. PRECEDENTES.

Recurso improvido.

Sustenta-se que o exame monocrático do recurso feriu os princípios da colegialidade e do devido processo legal, na medida em que prejudicou a defesa dos agravantes, pois cerceou a apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral no órgão colegiado.

Insiste-se na tese de que a Juíza processante violou o disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, uma vez que não observou a ordem de inquirição das testemunhas, ou seja, as de acusação antes das de defesa.

Afirma-se que o art. 222, § 1º e § 2º, do Código de Processo Penal, prevê que a carta precatória não suspenderá a instrução processual nem o julgamento da Ação Penal, porém a situação dos autos não se amolda a este artigo (fls. 334/335).

Requer-se, assim, que seja dado provimento ao presente agravo, para que seja conhecido e processado o recurso ordinário constitucional e, ao final, concedido para a reforma do v. acórdão aqui recorrido, para que a audiência realizada no dia 13 de junho de 2018 seja anulada, uma vez que foram ouvidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas testemunhas de defesa antes da testemunha de acusação (colaborador), como medida de JUSTIÇA! (fl. 336).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.154 - SP
(2018/0296951-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo não merece acolhimento.

De um lado, porque não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática desta relatoria, tendo em vista a possibilidade de interposição de agravo regimental. A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 426.348/DF, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 1º/3/2018; AgRg no HC n. 411.196/ES, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/12/2017; e AgRg no HC n. 299.225/ES, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/11/2017.

De outro, porque os argumentos trazidos pelos agravantes em nada inovaram, não sendo suficientes para alterar o entendimento adotado.

Com efeito, discute-se, na hipótese, a existência de ilegalidade decorrente de inversão na coleta da prova testemunhal ocorrida entre audiência de instrução e precatória (testemunha de acusação).

A esse respeito, asseverou o Tribunal de Justiça paulista (fls. 18/19 – grifo nosso):

A ordem deve ser denegada.

A decisão impugnada surgiu assim motivada:

"Em consulta processual realizada no site do Egrégio Superior Tribunal de Justiça verifica-se que efetivamente nos termos do art. 400 do CPP não há que se falar em inversão da ordem das oitivas das testemunhas quando pendente carta precatória. Considerando que a carta precatória não suspende a instrução criminal e também considerando a grande quantidade de testemunhas de defesa arroladas, bem como para realização do ato foi necessária a disponibilização e utilização do Salão do Júri, em razão da grande quantidade de procuradores e partes participantes deste ato. Indefiro o requerimento de oitiva das testemunhas de defesa após a devolução da carta precatória para oitiva de testemunha de acusação Carlos Roberto Quintiliano (...)" - fls. 204/205.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insurgem os impetrantes contra eventual vício processual, alegando que foi indeferido requerimento defensivo para inquirição das testemunhas de defesa em data posterior à inquirição da testemunha de acusação, contrariando o artigo 400, do Código de Processo Penal, gerando prejuízo a defesa, haja vista o fato de que a testemunha a ser ouvida firmara acordo de delação premiada em um processo na Comarca de Ribeirão Preto.

Não obstante, no próprio dispositivo legal (art. 400, do CPP), existe exceção à ordem prevista, admitindo-se inversão na ordem da colheita da prova na hipótese de oitiva por precatória, sem se cogitar, portanto, de nulidade no proceder.

Ademais, que pesem os argumentos defensivos, para que se declare nulidade, necessário se faz a demonstração clara de prejuízo (artigo 563, do CPP), o que não se verifica na espécie, ressaltando que não há como vaticinar prejuízos ou nulidades processuais, haja vista que o ato processual sequer foi finalizado.

Ainda, de acordo com o artigo 222, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz "a quo", sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que **"a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade"** (STJ, RHC 34.435/SP, 6a T,m rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Dje de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ "Habeas Corpus" nº 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.).

Pendente que está a ação de julgamento, até a devolução da precatória, não se verifica, em absoluto, qualquer lesão a ampla defesa ou ao contraditório. Inexistente qualquer constrangimento ilegal, não há como acolher o pleito.

Do exposto, verifica-se que as instâncias ordinárias decidiram em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, a teor do que dispõe o art. 222 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, citei:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ATOS EMANADOS DE JUIZ INCOMPETENTE. INVERSÃO NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO E DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS POR PRECATÓRIA. DOSIMETRIA.

[...]

V - A ausência de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas e interrogatório de corréu é causa de nulidade relativa, o que impõe sua arguição em momento oportuno e a demonstração de efetivo prejuízo (HC n. 340.327/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/3/2016). No caso, a defesa foi devidamente intimada da expedição das cartas precatórias, havendo informações, ainda, que os réus foram devidamente representados por advogado dativo, o que afasta a genérica alegação de prejuízo.

[...]

VII - Não há que se falar em nulidade devido à inversão na oitiva de testemunhas, cuja inquirição foi feita por meio de carta precatória, pois o art. 400 do Código de Processo Penal, ao tratar da ordem da oitiva das testemunhas, expressamente ressalva o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal, uma vez que o § 1º do referido artigo consigna que a expedição de carta precatória não tem o condão de suspender a instrução criminal.

VIII - A intimação da defesa técnica para determinados atos processuais dispensa a necessidade de intimação pessoal do réu, sendo certo, ainda, que não há que se falar em nulidade por ausência de intimação do réu para o interrogatório, na medida em que referido ato realizou-se normalmente, com a presença do acusado.

[...]

XII - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.443.183/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2018)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTAS PRECATÓRIAS. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 400 C/C ART. 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 356 E 282/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão impugnado encontra-se em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222 do Código de Processo Penal"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC n. 38.435/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/5/2014). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A alegação de prejuízo não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem e nem sequer foram opostos embargos de declaração para esse fim. Incidência das Súmulas n. 356 e 282/STF.

3. O acolhimento da tese de que o prejuízo se comprova em razão de rixas e perseguições políticas demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.047.668/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/3/2018)

Cumpre ressaltar, por fim, que o devido processo legal foi resguardado, porquanto, consoante informou o Magistrado da 2ª Vara da comarca de Pitangueiras/SP, *as partes foram intimadas das audiências designadas nas cartas precatórias expedidas* (fl. 311).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0296951-6

AgRg no
RHC 105.154 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 004780000 10009438820178260459 1001766962016 21333372720188260000 4780000
681/2017 6812017 94038700004392016 RI004M7V80000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAURO AUGUSTO BOCCARDO
RECORRENTE	: ADRIANA DA LUZ OLIVEIRA
RECORRENTE	: MATEUS EDUARDO BOCCARDO
ADVOGADO	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: JOAO BATISTA DE ANDRADE
CORRÉU	: FABRICIO APARECIDO LIOTTI
CORRÉU	: MARLENE APARECIDA GALIASO
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO KOCK
CORRÉU	: JESSICA STEFANI LIOTTI
CORRÉU	: EDNEI DRUDE JUNIOR
CORRÉU	: TATIANE ALVES FERREIRA BENTO
CORRÉU	: KERILENE CASSARO
CORRÉU	: ARZILIO JOSE FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURO AUGUSTO BOCCARDO
AGRAVANTE	: ADRIANA DA LUZ OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MATEUS EDUARDO BOCCARDO
ADVOGADO	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.